

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº 417 /16

O presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador PEDRO BAPTISTINI, estabelece Concurso Público para a Elaboração do Projeto Urbanístico denominado "Parque dos Trilhos – Orla Ferroviária", e dá outras providências.

Preliminarmente solicitamos que fosse o IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal sobre a matéria.

O parecer nº 3111/2016, emitido pelo referido Instituto, tem a seguinte ementa:

"PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que estabelece concurso para elaboração de projeto urbanístico. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações."

Destacamos do referido parecer os seguintes trechos:

... destacamos que, para que haja a urbanização da área referida, que a mesma seja transferida à municipalidade.

Uma vez que a área esteja de fato na propriedade da municipalidade factível a realização de licitação na modalidade concurso para a escolha de projeto urbanístico.

Acerca da licitação na modalidade concurso, registramos que a Lei nº 8.666/93 (art. 22, IV e § 3º) estabelece regramento no sentido de que, em regra, a Administração levará em conta o valor do objeto do contrato como parâmetro para a adoção das modalidades licitatórias. No caso de serviço de eminentemente de natureza técnica, científica ou artística deve ser realizada licitação nos termos da modalidade "concurso".

No concurso há a instituição de prêmio ou remuneração aos vencedores, que não possuirá um caráter de pagamento aos serviços prestados, e sim de incentivo, sendo que o pagamento do prêmio ou remuneração estará condicionado a que o autor do projeto ceda os direitos relativos ao seu trabalho à Administração, que poderá utilizá-lo para o fim previsto nas condições da licitação.

A diferença básica entre o concurso e as outras modalidades de licitação, é que nestas últimas a execução do objeto licitado ocorre depois da seleção da proposta mais vantajosa, cujo preço será dado pela licitante, havendo a sua contratação, ao passo que no concurso a execução do objeto licitado ocorrerá antes, ou seja, ele será entregue pronto e acabado, e o preço a ser pago ao vencedor (prêmio ou remuneração) será previamente definido no edital pelo órgão.

Com o pagamento do prêmio ou remuneração, a licitação se encerrará e não haverá a figura da contratação. Inclusive, o próprio vencedor não poderá participar de uma futura licitação para executar o projeto, por exemplo, podendo apenas realizar consultoria ou auxiliar na fiscalização da execução desse trabalho.

Tecidas estas considerações acerca da licitação na modalidade concurso, há que se registrar que a contratação por parte da municipalidade caracteriza ato de gestão o qual não se submete ao crivo do legislativo por intermédio do processo legislativo.

Dentro deste contexto, tem-se que os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática, reiteramos, não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 2.974/11.02.2010, do Município de Carapicuíba, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que dispõe "sobre a utilização de materiais de expedientes confeccionados em papel reciclado pela Administração Pública Municipal, conforme específica" - somente o Prefeito, a quem compete a exclusiva tarefa de planejar, organizar e dirigir os serviços e obras da Municipalidade, que abrangem também as compras a serem feitas para o Município, pode propor lei prevendo a utilização de papel reciclado para prover a confecção dos impressos da administração pública violação aos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual -ação procedente". (TJ-SP. Órgão Esp. ADIN nº 0073579-35.2010.8.26.0000. Julg. em 03/11/2010. Rel. Desa. PALMA BISSON).

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno: ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Conclui o parecer:

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei apresentado, motivo pelo qual não merece validamente prosperar.


Isto posto, manifestamo-nos pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** da proposição submetida ao nosso exame.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 29 NOV 2016.

Presidente e Relator

  
\_\_\_\_\_  
**Farmacêutico Jeferson Yashuda**

  
\_\_\_\_\_  
**Roberval Fraiz**

  
\_\_\_\_\_  
**Edio Lopes**

MRDC/